



COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota**

Em cumprimento à minha atribuição como proponente e relator dos Estudos sobre o Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que foi objeto de ampla deliberação em Sessões do Colégio de Presidentes dos Institutos ao longo deste ano de 2018, apresento as nossas conclusões para serem entregues ao Ministro Dias Toffoli, MD. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A diretriz fundamental funda-se na transparência e duração razoável do processo.

A raiz constitucional de tais princípios realça a responsabilidade e a coragem que nunca nos faltou nos grandes momentos do nosso País.

No momento em que a Constituição Federal completa 30 anos, relembramos que o saudoso Ulysses Guimarães, em seu discurso de promulgação, destacou: “A coragem é a matéria-prima da civilização. Sem ela, o dever e as instituições perecem. Sem a coragem, as demais virtudes sucumbem na hora do perigo”.

A despeito do reconhecimento de uma realidade que quase torna impossível uma mudança, temos a certeza de que está errada a ampla competência do E. Supremo Tribunal Federal que o afasta da sua natureza de Tribunal Constitucional.

No julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, é fundamental que haja um planejamento e divulgação de um calendário semestral de julgamentos, nos meses de dezembro e junho de cada ano, para evitar que o casuísmo possa ser um elemento possível no julgamento.



COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL

Nessa mesma proposição de planejamento, em atenção à transparência e duração razoável do processo, é fundamental que haja julgamento imediato, o tanto quanto possível, do mérito de todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade com medidas cautelares liminarmente concedidas para que o provisório não seja fator de insegurança jurídica.

Diante da lacuna existente no Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal na organização dos processos que os respectivos Ministros Relatores pedem dia para julgamento (art. 21, X), impõe-se guardar coerência com as normas em vigor do Código de Processo Civil (arts. 935 e 940) para que: 1) entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento ocorra com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias; 2) os pedidos de vista não ultrapassem 10 dias úteis, após o qual o processo será incluído em pauta para julgamento.

Finalmente, é de se ponderar que a duração das sessões ordinárias das 14h às 18h (art. 123) não é suficiente para a leitura integral de cada voto, muitas vezes convergente com votos anteriormente proferidos, tornando cada vez mais demorada a solução das questões submetidas ao Poder Judiciário, o que nos afasta da lição de Ruy Barbosa de que: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

São Paulo, 28 de setembro de 2018

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro  
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo  
Ex-Presidente do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados  
do Brasil